

01-0553/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 553/2019 DE 02/09/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL
OU CONSTRUÇÃO VERDE NAS CONDIÇÕES

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL

553/2019

Folha nº 01 do proc. fls. 1
nº 553 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

*Dispõe sobre a construção da edificação
sustentável ou construção verde nas condições.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As novas edificações a serem construídas no Município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento básico, pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas, executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade.

Art. 2º Fica definida como edificação sustentável ou construção verde aquela que atenda de forma racional aos princípios de sustentabilidade, devendo ser projetada, construída e mantida respeitando a natureza, apresentando baixos índices de consumo de água e energia, construída com materiais que não poluam o ambiente e cuja utilização não cause danos à saúde dos usuários e à comunidade. É passível de receber certificação e/ou selo de conformidade por atender padrões legais mínimos, emitido pelo órgão público ou entidade de certificação competente.

§ 1º O Executivo indicará um grupo de trabalho junto ao órgão normalizador (ABNT) visando à elaboração de norma técnica que estabelecerá padrões e índices exigíveis para as edificações sustentáveis ou construções verdes.

§ 2º Enquanto não forem editadas Normas Técnicas Oficiais - NTO brasileiras aplicáveis às medidas propostas, poderão ser utilizadas normas internacionais relacionadas à matéria desde que o Código de Obras e Edificações em vigor não disponha em contrário.

Art. 3º No atendimento aos princípios de sustentabilidade a edificação deverá adequar-se simultaneamente aos seguintes requisitos:

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

Logue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº 5. 2.....9.....19.....

Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

fls. 3
Folha nº 02 do proc.
nº 1-553 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

I - implantação da edificação no terreno de forma ambientalmente adequada, preservando o quanto possível a topografia original e a vegetação existente, em especial nos recuos e faixas "non aedificandi" exigíveis pelo zoneamento;

II - reciclagem adequada dos resíduos de eventuais edificações existentes no lote que venham a ser demolidas, bem como dos resíduos gerados pela obra;

III - medição individualizada de consumo de água potável em edificações constituídas em condomínio ou não, nos termos da Lei nº 14.018/05;

IV - uso da água pluvial e das águas servidas do imóvel conforme Lei nº 14.018/05;

V - racionalização do consumo de energia elétrica de fornecimento público, mediante:

a) projeto que valorize a iluminação natural diurna dos compartimentos, conforme estabelecido no Código de Obras;

b) projeto de iluminação artificial dos compartimentos, mediante dimensionamento e especificação de equipamentos e produtos de maior eficiência;

VI - na hipótese da ocorrência de corte ou poda não autorizadas de vegetação arbórea existente no lote, terreno ou gleba onde tenha sido ou venha ser construída edificação, comprovável pela análise de dados cadastrais disponíveis, tais como fotos aéreas, além das compensações exigíveis pelo órgão ambiental competente SVMA ou SMA, poderá ser exigida compensação ambiental dentro do perímetro da APRM-G, conforme disposto nos arts. 66 a 72 da Lei Estadual nº 12.233/06, ainda que o local da ocorrência do corte esteja fora do perímetro da APRM-G.

Art. 4º A verificação do atendimento a esta lei se dará no momento da expedição do respectivo Certificado de Conclusão da obra nova ou reforma.

§ 1º Não será expedido o respectivo Certificado de Conclusão, no caso do não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente e constantes das plantas e notas dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do procfls. 4
nº 1-553 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

§ 2º A utilização das edificações previstas no art. 1º sem o respectivo Certificado de Conclusão por não atendimento da sustentabilidade, implicará nas sanções previstas no Código de Obras e Edificações em vigor.

§ 3º No caso das atividades Não Residenciais NR – que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no “caput” do art. 1º, por ocasião da expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, poderá ser verificado pelo órgão público competente, se a edificação continua observando os princípios de sustentabilidade conforme aprovado e/ou certificado, ainda que a edificação tenha o respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar a implementação dos objetivos de sustentabilidade previstos no Plano Diretor.

Este Projeto visa aumentar os benefícios ambientais e para os cidadãos desta cidade ao determinar que as edificações a serem construídas tenham sustentabilidade.

A qualidade de vida do cidadão pode melhorar sensivelmente quando se exige que intervenções urbanísticas e ambientais busquem manter, recuperar e ampliar progressivamente as áreas verdes do Município, de modo a permitir a maior permeabilidade do solo e envolvendo melhoras no saneamento e controle das enchentes.

Constitui-se em respeito ao meio ambiente, adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos residenciais e não residenciais segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, quando se incentiva a redução de consumo de energia elétrica, valorizando a iluminação natural dos compartimentos, utilizando da energia solar, buscar o conforto ambiental das construções e consequente redução no uso de condicionamento do ar.

Pelo exposto, solicito apoio para prosperar a presente propositura.